

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 61.496-CE

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO SÍLVIO OU-
REM CAMPOS (CONVOCADO)
Agravante: UNIÃO
Agravado: MESSIAS BASTOS DE ALMEIDA
Adv./Proc.: DR. HELDER LIMA DE LUCENA (AGRDO.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR REFORMADO POR INVALIDEZ. REAJUSTE DOS PROVENTOS COM BASE NO SOLDADO DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR À DE SOLDADO (3º SARGENTO). ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. AIDS. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 7.670/88.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União, contra decisão do Juiz da 7ª Vara Federal/CE, Exmo. Sr. Dr. Leopoldo Fontenele Teixeira, fls. 19/24, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, somente para determinar o reajuste dos proventos do autor no valor percebido por um 3º Sargento, em face da reforma por invalidez, indeferindo a antecipação dos valores retroativos a janeiro/2003 (data da interposição da ação).

2. Decisão exarada à fl. 85, atribuindo efeito suspensivo ao recurso, ao argumento de que o art. 1º, § 4º, da Lei 9.494/97 obstaculiza a concessão de medida antecipativa para alterar a situação de militar reformado (graduação imediatamente superior à de soldado que corresponde a 3º Sargento).

¹ Lei 9.494/97. “Art. 1º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniária asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. § 4º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias”.

3. A hipótese dos autos é de revisão de proventos de militar, que possuem natureza previdenciária, sendo, portanto, possível a antecipação dos efeitos da tutela jurídica em causa de natureza previdenciária, consoante entendimento jurisprudencial, bem assim, a teor da Súmula 729² do col. STF. Precedentes: STJ, REsp 577.045/RS, 5ª T, Data da decisão: 25/05/2004, Felix Fischer; TRF 5ª AGA 51.145/PE, 2ª T, Data da decisão: 18/11/2003, Desembargador Federal Petrucio Ferreira.

4. Além disso, no caso, o Agravado foi reformado por ser portador do vírus da aids, considerado, por força da Lei 7.670/88, art. 1^o³, que deu nova redação ao art. 108 da Lei 6.880/80, c/c o art. 151⁴ da Lei 8.213/91, como sendo incapacidade definitiva, ensejando a reforma nos termos do art. 10⁵, §

² SÚMULA 729, STF: “A DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 4 NÃO SE APLICA À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA”.

³ Lei 7.670/88. “Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de: c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980”;

⁴ Lei 8.213/91. “Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - **Aids**; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. (Grifei)

⁵ Lei 6.880/80. “Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no **saldo correspondente ao grau hierárquico** imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) § 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade **definitiva**, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho”. (Grifei)

1º, da Lei 6.880/80, qual seja, no grau hierárquico imediato. Reformada a decisão de fl. 85.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc., decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17 de janeiro de 2006. (Julgamento)

DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS - Relator Convocado

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS (Convocado):

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União, contra decisão do Juiz da 7ª Vara Federal/CE, Exmo. Sr. Dr. **Leopoldo Fontenele Teixeira**, fls. 19/24, que **deferiu parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, somente para determinar o reajuste dos proventos do autor (portador do vírus da aids) no valor percebido por um 3º Sargento, em face da reforma por invalidez, **indeferindo** a antecipação dos valores retroativos a janeiro/2003 (data da interposição da ação).

2. Decisão exarada à fl. 85, atribuindo efeito suspensivo ao recurso, ao argumento de que o art. 1º, § 4º, da Lei 9.494/97 obstaculiza a concessão de medida antecipativa para alterar a situação de militar reformado (graduação imediatamente superior à de soldado, que corresponde a 3º Sargento).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS (Relator Convocado):

1. Nestes autos, pleiteia-se a concessão de efeito suspensivo à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar o reajuste dos proventos do Autor no valor percebido por um Terceiro-Sargento, com base na vedação contida no artigo 1º, § 4º, da Lei 9.494/97, que veda a concessão de medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público.

2. Ressalte-se que a hipótese dos autos é de revisão de proventos de militar, que possuem natureza previdenciária, sendo, portanto, possível a antecipação dos efeitos da tutela jurídica em causa de natureza previdenciária, consoante entendimento jurisprudencial, bem assim, a teor da Súmula 729 do col. STF, *ipsis literis*:

Súmula 729 STF: “A DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 4 NÃO SE APLICA À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA”.

Sobre o tema em questão, trago, ainda, a jurisprudência:

a) do Eg. STJ:

RESP 577.045/RS. 5ª T. Data da decisão: 25/05/2004. FELIX FISCHER. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273 do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada (“prova inequívoca”, “verossimilhança” etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - **A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar.** Recurso não-conhecido. (Grifei)

b) do Eg. TRF da 5ª Região:

AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 51.145/PE. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 18/11/2003. Desembargador Federal Petrucio Ferreira.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. DESLIGADO. HIV - SORO POSITIVO. RESTABELECIMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SOLDADO E TRATAMENTO DE DOENÇAS DECORRENTES NO HOSPITAL GERAL DO EXÉRCITO. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM RELAÇÃO À REFORMA MILITAR E AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O autor ingressou no serviço militar em 06.07.87, e após intervenção cirúrgica realizada em 31.05.88, necessitou de transfusão de sangue, sendo posteriormente constatado ser o mesmo portador de HIV, questão esta de extrema urgência, uma vez que a não concessão da antecipação de tutela ora requerida poderia acarretar na perda do bem maior, reconhecido constitucionalmente, que vem a ser a vida.

2. Assim sendo, a dispensa do exército, ao menos de uma análise *prima facie*, apresenta-se precipitada, uma vez que, sem o valor do soldo pretendido, nem da assistência médica necessária, o autor não teria como garantir sua vida, nem tampouco sua subsistência.

3. As arguições trazidas razões do presente agravo, dentre elas, de violação ao disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97 de inexistência de dano irreparável de caráter alimentar, não merecem prosperar, vez que **a proibição de antecipação da tutela contra a fazenda pública não pode ser genérica, mas tão-somente nos casos de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, concessão de aumento e extensão de vantagens, o que não é a hipótese dos autos. Por outro lado, resta evidente o caráter alimentar da verba na medida em que proveniente do soldo decorrente da prestação do serviço militar** sendo, pois essencial para suprir todas as necessidades vitais, advindo, inclusive daí a existência de dano irreparável acaso não concedida a antecipação pretendida.

4. Os demais argumentos referem-se ao mérito da demanda, devem ser analisados no julgamento do processo onde mora o despacho agravado. O mesmo se diga quan-

to ao fato de saber se o agravado acometeu-se da doença no período em que esteve no exercício do serviço militar.
5. Agravamento regimental improvido. (Grifei)

Além disso, no caso, o Agravado foi reformado por ser portador do vírus da aids, considerado, por força da Lei 7.670/88, art. 1^o, que deu nova redação ao art. 108 da Lei 6.880/80, c/c ao art. 151⁷ da Lei 8.213/91, como sendo **incapacidade definitiva**, ensejando a reforma nos termos do art. 110⁸, § 1^o, da Lei 6.880/80, qual seja, no grau hierárquico imediato.

Desta forma, salvo melhor juízo, sou pelo improvimento do Agravamento de Instrumento, interposto pela União.

É como voto.

⁶ Lei 7.670/88. “Art. 1^o A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de: c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980”;

⁷ Lei 8.213/91. “Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - **Aids**; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. (Grifei)

⁸ Lei 6.880/80. “Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no **soldo correspondente ao grau hierárquico** imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) § 1^o Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade **definitiva**, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho”. (Grifei)